

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000615-19.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: INSS

Embargado: **ANTONIA DE ALMEIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de ANTONIA DE ALMEIDA, também qualificada, alegando excesso de execução na medida em que a credora/embargada apontou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.934,93 quando o correto seria meros R\$ 454,34, e em relação ao saldo da dívida, R\$ 11.837,88 quando o valor líquido é de R\$ 7.436,33, destacando deva a credora observar a correção pela variação das cadernetas de poupança, a propósito do art. 5° da Lei nº 11.960/09, sem juros de mora de 1% ao mês.

A credora/embargada respondeu susentando a regularidade de suas contas e a necessidade de que o INSS ressarça os descontos providenciários registrados em sua aposentadoria por invalidez no período de junho de 2011 até junho de 2013, no valor de R\$ 4.676.89.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê da conta de liquidação da credora/embargada, partiu ela de um "saldo anterior" (sic.) no valor de R\$ 4.040,38 cuja origem é desconhecida (vide fls. 77 dos autos da execução).

A correção monetária aplicada pela credora/embargada, com efeito, observou o INPC, atento a que "a utilização da tabela DEPRE implica incidência do IPC" (cf. Ap. nº 9179083-76.2007.8.26.0000 - 19ª Câmara de Direito Privado TSJP - 29/01/2008 ¹), e tal método pode ser também conferido às fls. 77 da execução.

Isso equivale dizer, haja incorreção na conta em análise, porquanto "o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso pelo IGP-DI), seguindo-se a forma estabelecida pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso" (cf. Ap. nº 0018969-55.2010.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP – 28/01/2014 ²), devendo observar-se que, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de Recurso Especial Repetitivo, "a atualização do crédito a partir da elaboração da conta de liquidação deve ser feita pelo IPCA-E" (cf REsp 1.102.484/SP - 3ª Seção STJ - 22/04/2009, DJe de 20/05/2009).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Ou seja, somente após iniciada a execução utilizar-se-á o critério do INPC.

Mas não cabe razão ao INSS, quando pretende de ver aplicado o índice de variação da caderneta de poupança à guisa de correção monetária, atento a que, "no julgamento da ADI nº 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, que, entre outros pontos, reconheceu (por arrastamento) a inconstitucionalidade do critério lá previsto para a correção monetária (índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança)" – cf. Ap. nº 0018969-55.2010.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP – 28/01/2014 ³.

Quanto aos juros de mora, incidem a partir da citação (idem, Ap. nº 0018969-55.2010.8.26.0053 ⁴).

Cumprirá, depois, observar, porém, que a propósito do verbete da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "por força de decisão superior, consolidada na mais alta Corte de Justiça do país, não incidem juros de mora no período que vai da inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para o pagamento, qual seja, o final do exercício seguinte. No entanto, como ainda não há decisão superior disciplinando o período anterior, que vai da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do precatório, (...), entendo que os juros, neste período, devem incidir" (cf. Ap. nº 0024355-57.2006.8.26.0554 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP – 11/06/2013 ⁵).

No mesmo sentido: "Os juros moratórios são devidos desde a apresentação da conta de liquidação pelo exequente até a inscrição do precatório no orçamento para pagamento" (cf. AI. nº 0095466-70.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 11/06/2013 ⁶).

E não haverá, em favor da credora/embargada, autorizado o direito de ver ressarcidos os descontos previdenciários registrados em sua aposentadoria por invalidez no período de junho de 2011 até junho de 2013, no valor de R\$ 4.676,89.

É que tal direito não consta do título executivo e, portanto, não admitem inclusão na execução.

São parcialmente procedentes os embargos, cumprindo, não obstante, refeita a conta de liquidação, ante a impossibilidade de se adotar qualquer daquelas apresentadas.

Cumprirá, pois, ao Contador Judicial elaborá-la, nos termos da presente decisão, a saber: <u>a.-</u> tomando o valor de cada mensalidade benefício vencido a partir da data da sua cessação; <u>b.-</u> sobre esses valores aplicar correção monetária pelo IGP-DI; <u>c.-</u> a partir da data em que requerida a execução, 10 de junho de 2013, aplicar a correção monetária pelo INPC; <u>d.-</u> aplicar juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação do réu; <u>e.-</u> sobre o montante assim apurado adicionar os honorários advocatícios de R\$ 450,00 (15% sobre o valor da causa), atualizado pelo INPC desde a propositura da ação (*desde julho de 2011*).

Com a elaboração da conta pelo Contador Judicial, espera-se sejam evitados novos debates.

A sucumbência é recíproca e ficam, portanto, compensados os encargos devidos a esse título para esta fase de execução, mantidos os consignados no título executivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para determinar o refazimento da conta de liquidação do valor do benefício vencido e não pago até a data da liquidação, adotando-se a correção monetária pelos índices do IGP-DI até a data da liquidação, aplicando-se a partir daí o INPC, bem como autorizado o acréscimo de juros de mora

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

de 1% ao mês, contados da citação na ação de conhecimento, compensando-se a sucumbência, na forma e condições acima.

Remeta-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos.

P. R. I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA